

A. I. Nº - 281074.0053/02-6
AUTUADO - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.
AUTUANTES - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 30. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0486-04/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Comprovado o descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à imputação. Sujeição do contribuinte ao pagamento da multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento do ICMS no valor de R\$9.357,34 mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que transitaram pelo território baiano, acompanhadas de passe fiscal, que não foi “baixado”, autorizando a presunção da entrega a destinatário não identificado neste Estado, atribuída a responsabilidade tributária ao transportador.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 16), negando a presunção de comercialização das mercadorias no território baiano, invocando em respaldo à sua contestação, o artigo 960, § 2º, I, “a” e “b”, do RICMS/97, que transcreve. Diz que junta à peça defensiva a nota fiscal relativa ao passe fiscal em aberto, na qual fica evidenciado, através dos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, que as mercadorias efetivamente saíram do território baiano. Diz que também junta a página do Registro de Entradas do destinatário, onde consta o lançamento da referida nota fiscal.

Continuando, alega: a) que não lhe foi dada a oportunidade prevista no 960, § 2º, do RICMS/97, para comprovar os fatos; b) a constitucionalidade da presunção da ocorrência do fato gerador, por ferir o princípio constitucional da tipicidade tributária; c) a ilegalidade da transferência da responsabilidade tributária, porque viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 128 do CTN; d) a ilegalidade do percentual da multa, por caracterizar confisco e, e) a ilegalidade da lavratura do Termo de Apreensão, por entender que foi usado como forma para lhe compelir a recolher a exação. Conclui pedindo que a exigência seja julgada, em sede de preliminares ou de mérito, insubstancial.

O autuante presta informação fiscal (fl. 42), fazendo longa análise da situação motivadora da lavratura do presente Auto de Infração, para concluir dizendo que o autuado juntou ao processo a cópia da nota fiscal, deixando de juntar a cópia da folha do livro de Registro de Entradas do destinatário, que é documento necessário à comprovação da saída das mercadorias do território baiano, estando assim incompleta a defesa, por não atender às exigências da legislação para a comprovação das saídas.

VOTO

Para comprovar a saída do território baiano das mercadorias constantes da nota fiscal nº 32413, que foram objeto do passe fiscal nº 2002.07.30.07.00/LCK5474-0, o autuado anexou à defesa a cópia da referida nota fiscal (fl. 31) na qual constam dois carimbos, de dois postos fiscais diferentes, ambos do estado do Espírito Santo. Juntou também uma declaração do destinatário, de que recebeu a mercadoria (fl. 30). Entendo que tais documentos são suficientes para comprovar a saída das mercadorias do território baiano, elidindo a acusação. Por isso, discordo do autuante quando diz que a defesa está incompleta, porque não foi juntada a folha do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, comprovando o registro da nota fiscal, uma vez que os carimbos contidos na nota são suficientes para comprovar a saída das mercadorias do território baiano. Mesmo que não tivessem sido entregues ao destinatário, a presunção estaria elidida, pois as mercadorias teriam sido “desviadas do destino” em outra Unidade da Federação.

Por tais razões, deixo de apreciar as demais alegações defensivas, por entender desnecessárias.

Todavia, resta provado que o autuado deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória (dar baixa do passe fiscal), vinculada à presente imputação. Assim, entendo que ao contribuinte deve ser aplicada a multa prevista na Lei 7014/96, para infrações sem penalidade específica.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para aplicar a multa de R\$40,00 prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281074.0053/02-6, lavrado contra **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no inciso XXII, do artigo 42 da Lei 7014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de dezembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR